DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA

Atos Oficiais | **Leis**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 144 de 22 de junho de 2021.

"Dispõe sobre a modificação da Lei Complementar Nº. 44, de 10 de dezembro de 2.008, a qual reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paulo de Faria/SP, e dá outras providências, de acordo com a Emenda Constitucional nº. 103/2019 e dá providências correlatas".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NO PLANO DE BENEFÍCIOS DO RPPS

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Servidores Públicos do Município de Paulo de Faria (SP) fica modificado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, através das alterações a seguir, sobre a Lei Complementar Municipal nº 44/2008, de 10 de dezembro de 2008:

Art. 2º - O Instituto de Previdência do Município de Paulo de Faria - PAULO DE FARIA-PREVI, de caráter contributivo, tem por finalidade a gestão e o custeio dos benefícios previdenciários de aposentadoria e

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

pensão aos seus segurados e respectivos dependentes. (NR)

§1º - (Revogado)

§2º - (Revogado)

Art. 3º - (...)

Art. 4º - (...)

VI – Custeio dos benefícios de aposentadorias e pensões a seus segurados e respectivos dependentes; (AC)

Art. 28 - O **Instituto de Previdência do Município de Paulo de Faria - PAULO DE FARIA-PREVI** compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

f) (Revogado);

h) (Revogado);

i) (Revogado);

II- quanto ao dependente, a pensão por morte. (NR)

a – (revogado)

b- (revogado)

"Parágrafo único – São benefícios assistenciais, cuja gestão e custeio caberão aos órgãos e entidades municipais com relação a sues respectivos servidores": (AC)

I- Auxilio- doença;(AC)

II- Salário -família;(AC)

III- Salário-maternidade; (AC)

IV- Auxilio- reclusão. (AC)

Art. 30 - (....)

I – Aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (NR)

III – (revogado);

Parágrafo único – (Revogado).

Art. 31 – Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – Pensão por morte**; (NR)**

II – Aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao PAULO DE FARIA PREVI, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em listas elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social; (NR)

Parágrafo Único – Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II deste artigo, independe de carência a concessão aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao PAULO DE FARIA – PREVI, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.(NR)

Art. 43 - O servidor, homem ou mulher será aposentado compulsoriamente aos 75(setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art.34 desta lei. (NR)

Art. 44 - Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria. (NR)

Art. 54 - O auxílio doença, que integra o rol de benefícios assistenciais garantidos aos servidores públicos municipais, será concedido e custeado diretamente pelo órgão ou entidade municipal na qual o funcionário esteja vinculado, nas hipóteses em que esse ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15(quinze) dias consecutivos, consistindo o benefício no valor de sua última remuneração no cargo efetivo; (NR)

§ 1° - (...)

§ 2º - Não será devido auxílio-doença ao

servidor municipal já portador da doença ou lesão preexistente ao provimento do cargo, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa enfermidade. (NR)

Art. 58 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo Instituto de Previdência do Município de Paulo de Faria - PAULO DE FARIA-PREVI. (NR)

Art. 59 - O salário família, que integra o rol de benefícios assistenciais, será pago mensalmente pelo órgão municipal ao qual estiver vinculado o servidor público municipal, quando sua remuneração ou subsídio seja igual ou inferior a R$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos. (NR)

Art. 60 - O valor da cota do salário família por filho ou equiparado a filho de qualquer condição é de 51,27(cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) (NR)

I – (Revogado)

II – (Revogado).

Parágrafo único – Os valores nominais estabelecidos no artigo 59, para limite de remuneração ou subsídio que defina o direito de recebimento do salário-família assim como da cota fixada no caput, serão revistos nos mesmos moldes utilizados pelo Regime Geral da Previdência Social. (AC)

Art. 65 - Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o servidor público municipal deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao órgão municipal, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, as sanções penais e administrativas consequentes. (NR)

Art. 66 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo servidor público, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos dos servidores, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Parágrafo único - Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais ambos, terão direito ao salário-família. (NR)

Art. 67 - O salário-maternidade, que integra o rol dos benefícios assistenciais, será pago diretamente pelo órgão ou entidade municipal a servidoras pública gestantes, observado o período de carência, por 120 (cento e vinte) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste. (NR)

Art. 70 - Compete ao médico, profissional designado, contratado, ou indicado pelo órgão ou entidade pública municipal, expedir os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade, quando o parto ocorrer sem acompanhamento do período gestacional. (NR)

Art. 73 -A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Paulo de Faria – Previ será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (NR)

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (NR)

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a: (NR)

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (AC) e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (AC)

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º. (NR)

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes

e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (AC)

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. (AC)

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. (AC)

Art. 74- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data: (NR)

I – Do dia do óbito, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;(NR)

II – Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo; (NR)

III – Da decisão judicial, na hipótese de morte presumida; ou (NR)

IV– Da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea. (NR)

§1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. (AC)

§2º - Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (AC)

§3º - Nas ações de que trata o §2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas

para efeitos de rateio, destacando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalva a existência de decisão judicial em contrário. (AC)

§4º - Julgada improcedente a ação prevista no §2º, ou §3º, deste Art., o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (AC)

§5º - Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (AC)

Art. 74-A - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos: (AC)

I – Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente; (AC)

II- Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; (AC)

III- Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança; (AC)

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos 5(cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. (AC)

Art. 75 – Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. Redação da pela lei 8.112/ 1990. (NR)

Art. 76 -Perde o direito a pensão por morte: (NR)

I – Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; (AC)

II- O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (AC)

Art. 76 - A - Acarretará a perda da qualidade de beneficiário: (AC) (Redação dada pelas Leis 8.112/90 e 13.846/2019).

I-O seu falecimento; (AC)

II-A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; (AC)

III-A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VI deste artigo; (AC)

IV-O implemento da idade de 21(vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (AC)

V-A renúncia expressa; (AC)

VI-A acumulação de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro(a) e de mais de 2(duas) pensões no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da C.F. Redação dada pela Lei 8.112/90 e E.C. 103/2019. (AC)

VII- Em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do art.16 desta lei: (AC) (redação dada pela Lei. 8.112/90 e 13.846/2019)

A) – O decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2(dois) anos antes do óbito do servidor; (AC)

B) O decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas 18(dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (AC)

1- 3(três) anos, com menos de 21(vinte e um) anos de idade; (AC)

2- 6(seis) anos, entre 21(vinte e um) e 26(vinte e seis) anos de idade; (AC)

3- 10(dez) anos, entre 27(vinte e sete) e 29(vinte e nove) anos de idade; (AC)

4- 15(quinze) anos, entre 30(trinta) e 40(quarenta) anos de idade; (AC)

5- 20(vinte) anos, entre 41(quarenta e um) e 43(quarenta e três) anos de idade; (AC)

6 - Vitalícia, com 44(quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (AC) (Redação dada pelas Leis 8.112/90 e 13.846/2019)

§ 1º - Os limites de idade fixados na alínea "b" do inciso VII do caput deste artigo poderão ser alterados por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; (AC) (Incluído pelas Leis nº 13.135, de 2015 e 8.112/90)

§ 2º - A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (AC) (Incluído pelas Leis nº 13.135, de 2015 e 8.112/90)

§ 3º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (AC) (Incluído pelas Leis nº 13.135, de 2015 e 8.112/90)

§ 4º - Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (AC) (Redação dada pelas Leis nº 13.846, de 2019 e 8.112/90)

§ 5º - O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, exceção feita ao dependente com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos: (AC) (Redação dada pelas Leis nº 13.846, de 2019 e 8.112/90)

I - Quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência; (AC)

II - Quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade. (AC)

§ 6º - É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Paulo de Faria-Previ, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede sócio assistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido. (AC)

Art. 77 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 74 desta lei. (NR)

Art. 78- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou Companheiro(A) e de mais de duas pensões, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da C.F. Redação dada pela Lei 8.112/90 e E.C. 103/2019. (NR)

Art. 84 - O auxílio-reclusão, que integra o rol de benefícios assistenciais custeados pelos órgãos ou entidades municipais, consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor público recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao piso da menor referência e nível salarial vigente no quadro de vencimentos e salários do funcionalismo público do Município e, não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.(NR)

§ 1º - (....)

§ 6º - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Poder Público, pelo próprio servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração. (NR)

CAPITULO II

DA ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Art. 2º - As alíquotas de contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social passam a vigorar na forma da alteração do artigo 105, da Lei Complementar Municipal nº 44, de 10 de dezembro de 2008, nos termos a seguir:

Art. 105 – (.....)

I- para o segurado-ativo, 14% (quatorze por cento) da remuneração-de-contribuição;(NR)

II- para o segurado-inativo, 14% (quatorze por cento) da remuneração-de-contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República;(NR)

III- para os dependentes em gozo de benefício, 14% (quatorze por cento) da remuneração-de-contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República;(NR)

IV- para o servidor ativo suspenso ou em licença, nos termos do Artigo 14 desta lei, 14% (quatorze por cento) da remuneração-de-contribuição, acrescida da alíquota patronal definida no artigo 104 e eventuais alíquotas suplementares definidos em lei. (AC).

§ 1º - (.....)

§ 8º - O repasse das contribuições dos benefícios e da contribuição patronal tanto do poder Executivo, quanto do poder Legislativo, bem como os valores referentes ao aporte, deverão ser efetivados ao Paulo de Faria –PREVI até o dia 20 (vinte) do mês seguinte do fato gerador de cada tipo de contribuição, atualizados monetariamente, em caso de pagamento em atraso, pelo índice IPCA. (AC)

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 3º- O art. 116, da Lei Complementar nº44, de 10 de dezembro de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116 – O **CAP - Conselho de Administração Previdenciária** do Instituto de Previdência do Município de Paulo de Faria - **PAULO DE FARIA-PREVI** será constituído de uma Diretoria Executiva composta de **01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Financeiro e 01 (um) Diretor de Benefícios**, escolhidos dentre os segurados ativos e inativos do regime de que trata esta Lei, desde que cumpram os seguintes requisitos: (NR)

I – Tenham habilitação e aptidão para as funções a serem desempenhadas; (AC)

II – Tenha a maioria dos membros da Diretoria Executiva, incluído obrigatoriamente o Diretor Presidente, a escolaridade de nível superior conforme exigência da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e da Portaria do Ministério da Previdência Social Nr. 9.907, de 14 de abril de 2020; (AC)

III- Não tenham sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme exigência da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e da Portaria do Ministério da Previdência Social Nr. 9.907, de 14 de abril de 2020;(AC)

IV – Possuir comprovada experiência, pelo período mínimo de 3 (três anos) no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, através de prova documental; (AC) (Incluído pela Lei nº 13.846/2019)

V- Tenham, todos os membros pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo público; (AC)

§1º - Os membros do CAP- Conselho – Conselho de Administração Previdenciária, serão eleitos por voto direto dos segurados e

pensionistas, para mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida 01(uma) reeleição, através de apresentação de chapa tríplice conjunta a ser submetida ao sufrágio dos segurados e pensionistas, respeitadas as exigências do "caput" deste artigo. (NR)

§ 2º - Os membros do CAP- Conselho de Previdenciária, caso sejam segurados ativos do regime de que trata esta lei e estejam no exercício regular de suas funções públicas, deverão exercer as atribuições de suas funções diretivas concomitantemente às atribuições originárias de seus cargos efetivos. (NR)

§3º - Os membros do CAP – Conselho de Administração Previdenciária que forem servidores ativos, mediante a responsabilidade das funções assumidas, perceberão, cada um, uma gratificação não incorporável correspondente a 30% (trinta por cento) calculados sobre seus vencimentos, conforme previsão legal do artigo 81 da Lei Complementar nº 40/2007. (NR)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º - No caso de vacância dos cargos de diretoria do CAP – Conselho de Administração Previdenciária, ou qualquer outro impedimento, os demais diretores poderão, na forma de ato regulamentador, acumular o exercício das funções do cargo vacante, sem qualquer remuneração, desde que não haja prejuízo. (AC)

CAPITULO IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art.4º- A Lei Complementar nº 44, de 10 de dezembro de 2.008, passa a vigorar acrescida com a seguinte Seção VI – Do Comitê de Investimento e dos Arts. 121-A, 121-B, 121-C, 121-D, 121-E, 121-F, 121-G, 121-H, 121-I, 121-J, 121-L, 121-M, 121-N, 121-O, 121-P, 121-Q, 121-R, 121-S, 121-T, 121-U, 121-V, 121-X e 121-Z:

Seção VI

Do Comitê de Investimentos

Art.121–A -Fica criado o Comitê de Investimentos, no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Paulo de Faria (SP) – Paulo de Faria –PREVI, competindo-lhe assessorar a Diretoria Executiva na

elaboração da proposta da Política de Investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, observada as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. (AC)

Parágrafo Único – A definição de aplicabilidade dos recursos financeiros terá como fundamentos: (AC)

I- Política de Investimentos aprovada pelo órgão superior competente do Instituto de Previdência Municipal de Paulo de Faria (SP) – Paulo de Faria –PREVI. (AC)

II- Observar as disposições contidas no parágrafo único do art. 1º, e nos incisos IV, V e VI, do art. 6º, ambos da Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1.998. (AC)

III- Observar as normas do Conselho Monetário Nacional constantes da Resolução CMN nº. 3.922, de 25 de novembro de 2010, expedida pelo Banco Central do Brasil – BCB, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la. (AC)

IV- Observar a conjuntura econômica de curto, médio e longos prazos. (AC)

V- Observar os indicadores econômicos. (AC)

Subseção I

Da finalidade

Art.121-B – Este Capitulo tem por finalidade estabelecer os Princípios Básicos inerentes ao Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Paulo de Faria (SP) – Paulo de Faria –PREVI. (AC)

Art. 121-C – O Comitê de Investimentos é uma instancia colegiada de caráter consultivo, propositivo e deliberativo, voltado para a discussão dos aspectos relativos ao planejamento, execução, monitoramento e avaliação de estratégias na gestão dos recursos do Instituto. (AC)

Subseção II

Da Composição

Art. 121-D – O Comitê será composto por:

03(três) membros, servidores ativos ou aposentados vinculados ao Paulo de Faria-Previ e sua maioria terá que ser aprovado em exame de Certificação, em conformidade com as Portarias MPS, nº 519/2011 e 170/2012, do Ministério da Previdência Social – MPS. (AC)

Art. 121-E – O Instituto, por ato do diretor, será responsável por nomear os membros do Comitê, desde que aprovados pelo Conselho Deliberativo, cujo mandato será de 02(dois) anos, de modo que findo o mandato, novo ato do Presidente nomeará novos membros, sendo permitida 01 (uma) recondução, a qual dependerá, igualmente da aprovação do Conselho Deliberativo. (AC)

Art. 121-F –Durante o período do Mandato, o Diretor Presidente poderá destituir quaisquer dos membros do Comitê, desde que a exclusão seja justificada e aprovada pelo Conselho Deliberativo, obrigando-se, após e em ato continuo, a nomear seu substituto, que cumprirá o mandato do membro destituído. (AC)

Subseção III

Das Responsabilidades

Art. 121-G – Propor, anualmente, a Política de Investimentos, bem como eventuais revisões, submetendo-as ao Conselho de Administração Previdenciária- CAP, para posterior encaminhamento e aprovação pelo Conselho Deliberativo. (AC)

Art. 121-H – Acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a Política de Investimentos, bem como os limites de investimentos e diversificações estabelecidos na Resolução CMN nº. 3.922 de novembro de 2.010, do Banco Central do Brasil. (AC)

Art. 121-I – Alocar taticamente os investimentos, em consonância com a política de investimentos, o cenário macroeconômico, e as características e peculiaridades do passivo. (AC)

Art. 121-J – Selecionar opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingresso e retiradas dos investimentos. (AC)

Art. 121-K – Zelar por uma gestão de ativos em total consonância com o legislativo pertinente em vigor e com as restrições e diretrizes contidas na política de investimentos e que atentam aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência. (AC)

Art. 121-L – Determinar política de taxas e corretagens, considerando os custos e serviços envolvidos. (AC)

Art. 121-M – Selecionar gestores, corretoras de valores e outros prestadores de serviços diretamente ligados à atividade de administração de recursos financeiros. (AC)

Subseção IV

Das reuniões

Art. 121-N – As reuniões do Comitê somente se instalarão com a presença mínima de 2(dois) membros. (AC)

Art. 121-O – O Comitê reunir-se à, ordinariamente uma vez ao mês, conforme calendário previamente estabelecido. (AC)

Art. 121- P – Havendo motivo que justifique qualquer membro poderá solicitar reunião extraordinária. (AC)

Art.121-Q – Nas reuniões ordinárias os seguintes assuntos deverão, obrigatoriamente, compor a pauta. (AC)

I – Analise do senário macroeconômico de curto prazo, bem como as expectativas de mercado. (AC)

II – Avaliação dos investimentos que compõe o patrimônio dos diversos seguimentos de aplicação. (AC)

III – Analise do fluxo de caixa, considerando as obrigações previdenciárias e administrativas para o mês em curso. (AC)

IV – Proposições de investimentos e/ou desinvestimentos considerando avaliações técnicas com relação aos ativos objetos da proposta, que justifique o movimento proposto. (AC)

Art. 121-R – O Comitê será coordenado pelo Diretor Presidente do Paulo de Faria –PREVI, que terá as seguintes atribuições na qualidade de coordenador (AC):

I- Distribuir previamente, a pauta da reunião, seja ordinária ou extraordinária, contendo os assuntos a serem tratados, bem como material de apoio à reunião. (AC)

II- Lavrar as respectivas atas das reuniões, submetendo-as à aprovação e assinatura pelos membros do Comitê. (AC)

III- Encaminhar, mensalmente, à Prefeitura Municipal, cópias das atas das Reuniões do Comitê, seja elas ordinárias ou extraordinárias. (AC)

Art. 121-S – Os assuntos a serem tratados nas reuniões do Comitê deverão sempre que possível, estarem embasados em exposições contendo as informações necessárias para discussão e deliberação dos mesmos. (AC)

Art. 121-T – Sempre que se julgar necessário, poderão ser convidados especialistas de mercado ou quaisquer outras pessoas que venham a contribuir para a análise e discussão de assunto da pauta. (AC)

Art. 121-U – As decisões do Comitê serão aprovadas por maioria simples, cabendo ao responsável técnico pela gestão dos recursos, além do voto pessoal, o de qualidade. (AC)

Parágrafo único- Havendo manifestação de vontade, eventuais votos vencidos deverão ser registrados em ata, acompanhado das respectivas justificativas que embasam o voto. (AC)

Subseção V

Das Disposições Gerais

Art. 121-V – As atas de reuniões, bem como seus respectivos anexos, depois de numeradas e assinadas serão armazenadas por prazo indeterminado. (AC)

Art. 121-X – compete à Diretoria Executiva do Instituto. (AC)

I – Dar ciência das decisões do Comitê ao Conselho Deliberativo. (AC)

II – Depois de ouvido o Comitê em reunião ordinária, propor modificações e/ou atualizações no Regimento Interno do Comitê ao ente Federativo. (AC)

III – A guarda das atas de reuniões do Comitê. (AC)

CAPITULO V

DA VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS.

Art. 5º - Nos termos do §9º, do art. 39 da

Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº.103/2019, fica vetada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, a remuneração do cargo efetivo, desde que a referida incorporação não tenha ocorrida até a entrada em vigor da emenda retro mencionada.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 6º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para a obtenção desse benefício antes da data da vigência dessa Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º- Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devida a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor a época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se tivesse aposentado à data do óbito.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º – Excepcionalmente, em virtude da pandemia causada pelo Sars-CoV-2, vírus transmissor da Covid-19, com o objetivo de manter o distanciamento social e evitar a proliferação da doença durante a eleição, fica o atual mandato dos membros do CAP – Conselho de Administração Previdenciária (com vigência de julho/2017 a junho/2021) prorrogado até dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 8º - Revogam-se os seguintes dispositivos constantes da Lei Complementar nº 44, de 10 de dezembro de 2008:

I- Parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º;

II-Alíneas f, h e i do inciso I do art. 28;

III - Alíneas" a" e "b" do inciso II do art. 28;

IV – Inciso III do art. 30;

V-Parágrafo único do art. 30;

VI- Incisos I e II do art.60;

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I- Após 90 dias de sua publicação, com relação a alteração das alíquotas de contribuição, definidas no artigo 2º;

II- Na data de sua publicação com relação às demais disposições, revogando-se a Lei Complementar n° 143, de 8 de junho de 2021.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 22 de junho de 2021.

MARIO DE FELÍCIO NETO
- Prefeito Municipal –